



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002293-18.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUCAS SANTOS DE SALLES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0002293-18.2025.8.26.0502

AGRAVANTE: LUCAS SANTOS DE SALLES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. Recurso defensivo. Pretensão de afastamento da regressão ao regime fechado, aplicando-se a regressão à regência semiaberta. Pedido alternativo de progressão ao regime intermediário Inviabilidade. Consta que o sentenciado, que cumpria pena em regime aberto, perpetrou novo crime. O cometimento de falta grave determina a regressão do condenado que se encontra em regime semiaberto ou aberto. Ademais, ao contrário do que ocorre com a progressão, a transferência de regime pela regressão pode ocorrer aos saltos, admitindo-se, portanto, a passagem direta do regime aberto para o fechado. Inteligência do artigo 118 da Lei de Execução Penal. Jurisprudência do C. STJ. De outra parte, o pedido de progressão sequer foi formulado em primeiro grau, de modo que sua apreciação neste sede configuraria indevida supressão de instância. Decisão mantida. Agravo improvido.

Voto n. 52.771

1. Trata-se de agravo em execução interposto por **LUCAS SANTOS DE SALLES** contra a r. decisão¹ proferida pela MM^a. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dra. LUCIANA NETTO RIGONI, a qual reconheceu a falta grave por ele praticada, com determinação de regressão ao regime fechado e perdimento de 1/3 dos dias remidos.

¹ Fls. 28/30.

Pleiteia a Defesa o afastamento da regressão ao regime fechado, determinada sem a necessária fundamentação e a observância do princípio da proporcionalidade. Alternativamente, pugna pela progressão do sentenciado ao regime semiaberto, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal. De forma subsidiária, postula que *“seja dada fundamentação específica e proporcional para a mudança de regime, de forma a garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a execução penal, especialmente a proporcionalidade e a individualização da pena”*.² Requer, nestes termos, o provimento do agravo.

O agravado apresentou contraminuta propugnando pela confirmação da r. decisão proferida.³

A decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos.⁴

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

2. O agravo não comporta provimento.

A minuta de agravo não se insurge contra o reconhecimento da falta grave, consistente na prática de novo delito (Processo-crime n. 1542423-13.2021.8.26.0050) durante o cumprimento de pena em regime aberto.

Busca, de modo principal, a cassação da r. decisão, a fim de que o

² Fl. 03.

³ Fls. 37/40.

⁴ Fl. 42.

sentenciado seja regredido à regência intermediária.

Sem razão, contudo.

Nos termos da lei, o cometimento de falta grave determina a regressão do condenado que se encontra em regime semiaberto ou aberto, impondo-lhe a necessidade de cumprir novo lapso temporal de um sexto do restante da pena para poder beneficiar-se com progressão, ou receber outros benefícios.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

“REGRESSÃO DE REGIME: FALTA GRAVE E INTERRUPÇÃO DE PRAZO. A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional. Com base nesse entendimento, a Turma indeferiu habeas corpus em que se sustentava a possibilidade da utilização do prazo de 1/6 da pena cumprida pela paciente antes de sua fuga do estabelecimento prisional, para fins de nova progressão, quando de sua recaptura. Entendeu-se que, havendo regressão de regime nos termos do artigo 118 da LEP ("A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave."), a paciente deverá cumprir 1/6 da pena, além de obedecer aos requisitos subjetivos para a obtenção de novo benefício (LEP, artigo 112). Asseverou-se, ainda, que seria inócua a regressão para o regime fechado após a fuga da condenada se, imediatamente depois de sua recaptura, ela pudesse pleitear novamente a progressão para o regime semi-aberto, sob o fundamento de que ostenta bom comportamento.” (HC n. 85.049/SP - Rel. Min. Joaquim Barbosa - J. 01.03.2005).

Outrossim, ao contrário do que ocorre com a progressão, a transferência de regime pela regressão pode ocorrer aos saltos, admitindo-se, portanto, a passagem direta do regime aberto para o fechado.

Nesse sentido, o artigo 118 da Lei de Execução Penal não deixa qualquer dúvida ao afirmar a possibilidade de regressão *“para qualquer dos regimes mais rigorosos”*.

Assim já decidiu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

*“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. **REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO PER SALTUM.** O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes mais gravosos quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, não havendo que se observar a forma progressiva estabelecida no art. 112 da Lei de Execuções Penais. Recurso provido”. (Recurso Especial 708.667/RS – Rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 02.08.2005, DJ 26.09.2005).*

A determinação de regressão ao regime mais severo tampouco configura violação ao princípio da proporcionalidade.

A regressão ao regime semiaberto seria, em verdade, incompatível com o destemor à lei e o desrespeito às condições do regime aberto, que se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade.

No caso, essa incompatibilidade é ainda mais evidente, eis que o sentenciado, enquanto cumpria pena por furto e roubo, perpetrou novo crime de furto qualificado.⁵

Finalmente, adequada a perda de 1/3 do direito à remição, decretada pelo MM. Juízo *a quo*.

De fato, a conduta do sentenciado, consistente na prática de novo delito contra o patrimônio, é conduta altamente reprovável, demonstrando falta de comprometimento com o processo de absorção da terapêutica penal.

De outra parte, ao que consta dos documentos juntados, o pedido de progressão ao regime semiaberto sequer foi formulado e analisado em primeiro grau, de modo que sua apreciação neste sede configuraria indevida supressão de instância.

Por tais motivos, o improvimento do agravo se impõe.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR

⁵ Fl. 18.